



DIÁRIO DA JUSTIÇA

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Edição nº 20/2019

Brasília - DF, disponibilização segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019

SUMÁRIO

Presidência	2
Secretaria Geral	3
Secretaria Processual	3
PJE	3
Corregedoria	9

Presidência

PORTARIA CONJUNTA Nº 1, DE 31 DE JANEIRO DE 2019.

Institui o Observatório Nacional sobre Questões Ambientais, Econômicas e Sociais de Alta Complexidade e Grande Impacto e Repercussão.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ) E A PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP), no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a necessidade de dar efetivo acesso à justiça para os cidadãos atingidos por catástrofes ambientais;

CONSIDERANDO que tem aumentado, ano a ano, o número de fatos de grande repercussão ambiental, econômica e social que devem ter atenção prioritária do Poder Judiciário e do Ministério Público;

CONSIDERANDO os direitos fundamentais e o devido processo legal previstos na Constituição Federal de 1988 e no art. 8^o da Convenção Americana de Direitos Humanos, ratificada pelo Brasil;

CONSIDERANDO dados do CNJ, desde 2010, por meio do programa Justiça Plena, das causas de grande repercussão social no Poder Judiciário;

CONSIDERANDO que a proteção da água, da vida, dos direitos humanos e do ambiente é matéria prioritária para o CNMP, conforme projeto SINALID – Sistema Nacional de Localização e Identificação de Pessoas Desaparecidas; projeto Água, Vida, Floresta e Direitos Humanos; projeto Água para o Futuro;

RESOLVEM:

Art. 1º Fica instituído o Observatório Nacional sobre Questões Ambientais, Econômicas e Sociais de Alta Complexidade e Grande Impacto e Repercussão, em caráter nacional e permanente, e com atribuição de promover integração institucional, elaborar estudos e propor medidas concretas de aperfeiçoamento do sistema nacional de justiça, nas vias extrajudicial e judicial, para enfrentar situações concretas de alta complexidade, grande impacto e elevada repercussão ambiental, econômica e social.

Art. 2º Caberá ao Observatório:

I – promover o levantamento de dados estatísticos relativos ao número, à tramitação, às sanções impostas e outros dados relevantes sobre medidas extrajudiciais e judiciais de grande repercussão.

II – monitorar o andamento e a solução das medidas extrajudiciais e das ações judiciais de grande impacto e repercussão;

III – propor medidas concretas e normativas para o aperfeiçoamento de procedimentos extrajudiciais e o reforço à efetividade dos processos judiciais relativos a fatos de grande impacto e repercussão, incluindo a implantação e modernização de rotinas, prioridades, organização, especialização e estruturação dos órgãos competentes do Poder Judiciário e do Ministério Público;

IV – organizar a integração entre membros do Poder Judiciário e do Ministério Público, com a participação de outros segmentos do poder público, da sociedade civil, das comunidades e outros interessados, para a discussão de temas incluídos nas atividades do Observatório;

V – coordenar e realizar o estudo e a proposição de outras medidas para monitoramento das demandas de alta repercussão ambiental, econômica e social;

VI – manter intercâmbio, dentro dos limites de sua finalidade, com instituições e especialistas, inclusive acadêmicas e em organizações da sociedade civil, do país e do exterior, que atuem na referida temática;

VII – realizar reuniões periódicas ordinárias, ou extraordinárias, sempre que necessário, para a condução dos trabalhos do Observatório;

VIII – promover a cooperação judicial e institucional com Tribunais, Órgãos do Ministério Público e outras instituições, nacionais ou internacionais; e

IX – participar de eventos promovidos por entes públicos ou entidades privadas sobre temas relacionados aos objetivos do Observatório.

Art. 3º O Observatório será composto pelos seguintes membros, nominados no anexo desta Portaria:

I – 2 (dois) Conselheiros do Conselho Nacional de Justiça;

II – 2 (dois) Conselheiros do Conselho Nacional do Ministério Público;

III – O Secretário-Geral do Conselho Nacional de Justiça;

IV – O Secretário-Geral do Conselho Nacional do Ministério Público;

V – O Secretário Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica do Conselho Nacional de Justiça;

VI – 3 (três) Juízes Auxiliares no CNJ; e

VII – 4 (quatro) membros do Ministério Público atuantes no Conselho Nacional do Ministério Público.

Art. 4º O Observatório deverá apresentar relatórios trimestrais de suas atividades.

Art. 5º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

Presidente do CNJ

Procuradora **RAQUEL DODGE**

Presidente do CNMP

ANEXO DA PORTARIA CONJUNTA Nº 1 DE 31 DE JANEIRO DE 2019.

Membros da primeira composição do Observatório Nacional sobre Questões Ambientais, Econômicas e Sociais de Alta Complexidade e Grande Impacto e Repercussão:

I – Maria Tereza Uille Gomes e Valdetário Andrade Monteiro, Conselheiros do Conselho Nacional de Justiça;

II – Valter Shuenquener e Luciano Nunes Maia Freire, Conselheiros do Conselho Nacional do Ministério Público;

III – Carlos Vieira von Adamek, Secretário-Geral do Conselho Nacional de Justiça;

IV – Adriana Zawada Melo, Secretária-Geral do Conselho Nacional do Ministério Público;

V – Richard Pae Kim, Secretário Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica do Conselho Nacional de Justiça;

VI – Flávia Moreira Guimarães Pessoa, Márcio Luiz Coelho de Freitas e Alexandre Chini, Juízes Auxiliares do Conselho Nacional de Justiça;

VII – Ivana Farina Navarrete Pena, Nedens Ulisses Freire Vieira, Luis Marcelo Mafra Bernardes da Silva, Maurício Andreiuolo Rodrigues, respectivamente, Secretária de Direitos Humanos e Defesa Coletiva, Secretário de Relações Institucionais, Membro Auxiliar da Presidência do CNMP e Membros Auxiliar da Comissão de Defesa de Direitos Fundamentais do Conselho Nacional do Ministério Público.

Secretaria Geral

Secretaria Processual

PJE

INTIMAÇÃO

N. 0009252-27.2018.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. Adv(s): Nao Consta Advogado. **R: GERVÁSIO PROTÁSIO DOS SANTOS JÚNIOR. Adv(s):** Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0009252-27.2018.2.00.0000 Requerente: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA Requerido: GERVÁSIO PROTÁSIO DOS SANTOS JÚNIOR EMENTA PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. INSTAURAÇÃO DE OFÍCIO CONTRA MAGISTRADO. PROVIMENTO 71 DA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. 1. Pedido de providências instaurado de ofício para esclarecer fatos noticiados na imprensa que, em tese, caracterizariam conduta vedada a magistrados. 2. A atividade político-partidária é vedada a magistrados (art. 95, § 1º, III, da CF/88). 3. O Provimento 71 desta Corregedoria está em vigor (STF ? MS 35.793) e consentâneo com os reflexos eleitorais produzidos pela evolução tecnológica ao impor aos magistrados a vedação de manifestação de opção por candidato ou partido político. 4. Diante das novas tecnologias de comunicação e informação, é possível que, no pleito eleitoral do ano em curso, alguns juízes não tenham compreendido o alcance das suas limitações quanto a manifestações em redes sociais. 5. O Provimento 71/2018 é muito recente, razão pela qual se recomenda a sua devida observância a fim de evitar a instauração de futuros pedidos de providências que resultem na adoção de medidas mais enérgicas por parte desta Corregedoria Nacional de Justiça. Pedido de providências arquivado. S31/Z05/S22 ACÓRDÃO O Conselho decidiu, por unanimidade, julgar improcedente o pedido, determinando o arquivamento, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, as Conselheiras Daldice Santana e Iracema do Vale. Presidiu o julgamento o Ministro Dias Toffoli. Plen?rio, 11 de dezembro de 2018. Presentes ? sess?o os Excelent?ssimos Senhores Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Aloysio Corr?a da Veiga, Valt?rcio de Oliveira, M?rcio Schiefler Fontes, Fernando Mattos, Luciano Frota, Maria Cristiana Ziouva, Arnaldo Hossepian, Valdet?rio Andrade Monteiro, Andr? Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique ?vila. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0009252-27.2018.2.00.0000 Requerente: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA Requerido: GERVÁSIO PROTÁSIO DOS SANTOS JÚNIOR RELATÓRIO O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (Relator): Cuida-se de pedido de providências instaurado de ofício por esta Corregedoria a fim de esclarecer 3 postagens na rede social twitter supostamente feitas pelo Juiz de direito GERVÁSIO PROTÁSIO DOS SANTOS JÚNIOR,

do Tribunal de Justiça do Maranhão, que, em tese, caracterizariam conduta vedada a magistrados. As postagens foram as seguintes: Gervásio Santos Jr? @gervasiojr SeguirSeguir @gervasiojr O governador do Maranhão, @FlavioDino, citado como referência de bom governo ontem no programa @rodaviva pela candidata @ManuelaDavila que, apesar da artilharia da bancada, saiu-se muito bem. 06:08 - 26 de jun de 2018 6 Retweets 33 Curtidas Gervásio Santos Jr? @gervasiojr SeguirSeguir @gervasiojr O @rodaviva confirmando a ?profundidade? do candidato da extrema-direita. Para ser considerado ?ruim? tem que ?melhorar muito?. 19:13 - 30 de jul de 2018 11 Retweets 47 Curtidas Gervásio Santos Jr? @gervasiojr SeguirSeguir @gervasiojr Gervásio Santos Jr retweetou Terra A opção pela extrema-direita tem um preço alto. Espero que a sanidade prevaleça nas eleições de outubro. 15:53 - 4 de jul de 2018 2 Retweets 18 Curtidas Expedida a intimação, o requerido apresentou as informações (Id. 3359674). Em síntese, afirmou que as postagens feitas no twitter não se enquadram no conceito de atividade político-partidária apresentada no glossário do TSE. Asseverou, ainda, que não houve apoio ou reprovação a candidatos ou partidos políticos. Salienta que as postagens foram feitas antes mesmo do encerramento do período de escolha das coligações e, conseqüentemente, do registro do pedido de candidatura à Presidência da República, ocorrido em 6/8/2018. Requereu o arquivamento liminar do feito. Pugna pelo arquivamento liminar nos termos do art. 9º, § 2º, da Resolução CNJ n. 135. A Associação dos Magistrados do Maranhão postulou a sua intervenção no feito como 3º interessado e apresentou manifestação de esclarecimentos, documentada no Id. 3360087. É, no essencial, o relatório. S31/Z05/S22 Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0009252-27.2018.2.00.0000 Requerente: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA Requerido: GERVÁSIO PROTÁSIO DOS SANTOS JÚNIOR VOTO O EXMO. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (Relator): A Constituição Federal veda aos magistrados, no art. 95, § 1º, III, dedicar-se à atividade político-partidária. Por seu turno, o Provimento 71/2018 desta Corregedoria dispõe sobre a manifestação, nas redes sociais, pelos membros do Poder Judiciário. Acerca desse provimento, o Ministro do STF Luís Roberto Barroso, nos autos da medida cautelar em mandado de segurança ? MS 35793, indeferiu o pedido liminar que pleiteava a anulação daquele ato. Eis o teor da ementa, que reforça pontos relevantes do mencionado Provimento 71, cuja vigência permanece hígida desde sua edição: Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO CNJ. PROVIMENTO Nº 71/2018. MANIFESTAÇÃO POLÍTICO PARTIDÁRIA DE MAGISTRADOS EM REDES SOCIAIS. 1. Mandado de segurança impetrado contra o Provimento nº 71/2018 da Corregedoria Nacional de Justiça, que dispõe sobre a manifestação de magistrados nas redes sociais. 2. Como regra geral, o controle dos atos do CNJ pelo STF somente se justifica nas hipóteses de: (i) inobservância do devido processo legal; (ii) exorbitância das competências do Conselho; e (iii) injuridicidade ou manifesta irrazoabilidade do ato impugnado. Não se identifica qualquer dessas hipóteses. 3. A liberdade de expressão, com caráter preferencial, é um dos mais relevantes direitos fundamentais preservados pela Constituição. As restrições ao seu exercício serão somente aquelas previstas na Constituição. 4. A vedação ao exercício de atividade político-partidária por membros da magistratura (CF/1988, art. 95, parágrafo único, III) é, precisamente, uma das exceções constitucionais à liberdade de expressão plena. O fundamento dessa previsão repousa no imperativo de imparcialidade e distanciamento crítico do Judiciário em relação à política partidária. 5. Manifestações públicas em redes sociais com conteúdo político-partidário geram fundado receio de abalo à independência e imparcialidade do Judiciário. Magistrados não se despem da autoridade do cargo que ocupam, ainda que fora do exercício da função. 6. A nova realidade da era digital faz com que as manifestações de magistrados favoráveis ou contrárias a candidatos e partidos possam ser entendidas como exercício de atividade político-partidária. Tais declarações em redes sociais, com a possibilidade de reprodução indeterminada de seu conteúdo e a formação de algoritmos de preferências, contribuem para se alcançar um resultado eleitoral específico, o que é expressamente vedado pela Constituição. 7. O Provimento nº 71/2018 interpretou de maneira razoável e adequada o sentido da Constituição na matéria e é relevante para balizar a conduta dos seus destinatários. 8. Liminar indeferida. Vê-se, pois, que o Provimento 71 está consentâneo com os reflexos eleitorais produzidos pela evolução tecnológica ao impor aos magistrados o afastamento da tomada de posições públicas que possam evidenciar preferência ou rejeição por candidato ou partido político, de forma a resguardar a imagem de independência do Poder Judiciário brasileiro perante a sociedade, bem como para evitar influência sobre o livre exercício do voto consciente por parte dos cidadãos. Extrai-se das informações apresentadas pelo magistrado que, não obstante a postagem no Twitter, afirmou que ?as publicações do Requerido nas redes sociais jamais configuraram o exercício de atividade político-partidária? e que ?não houve apoio ou reprovação a candidatos ou partidos políticos?. Observo que a manifestação em redes sociais e a dimensão de sua repercussão e influência no cenário político-eleitoral é matéria relativamente nova, que tem sido objeto de discussão e estudo por especialistas em diversas áreas. Nesse sentido, vale destacar que, na recente decisão do Ministro Luís Roberto Barroso, nos autos do mencionado MS 35.793, constou: ?A nova realidade das campanhas eleitorais no Brasil, acompanhada desse movimento mundial de transferência às redes sociais da estratégia de mobilização política faz com que as manifestações de magistrados em redes sociais, favoráveis ou contrárias a candidatos e partidos, possam ser entendidas como exercício de atividade político partidária.? De tal sorte, diante das novas tecnologias de comunicação e informação, é possível que, no pleito eleitoral do ano em curso, alguns juízes não tenham compreendido o alcance das suas limitações quanto a manifestações em redes sociais. À vista das informações apresentadas pelo magistrado e com base nas razões acima, considero esclarecidos os fatos objeto do presente pedido de providências, pelo que não merece prosseguir. Por fim, considerando que o Provimento 71/2018 é muito recente, recomendo a sua devida observância, a fim de evitar a instauração de futuros pedidos de providências que resultem na adoção de medidas mais enérgicas por parte desta Corregedoria Nacional de Justiça. Ante o exposto, determino o arquivamento deste pedido de providências com base no art. 28, parágrafo único, c/c o art. 19 do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça. É como penso. É como voto. MINISTRO HUMBERTO MARTINS Corregedor Nacional de Justiça S31/Z05/S22 VOTO CONVERGENTE Adoto o bem lançado relatório contido no voto do eminente Corregedor Nacional de Justiça, assim como o acompanhamento na conclusão de mérito que determina o arquivamento do presente Pedido de Providências. No entanto, peço vênias para apresentar ressalva parcial de fundamentação, e o faço especificamente em relação ao Provimento n. 71/2018, emanado da douta Corregedoria Nacional de Justiça. Não obstante a respeitável decisão monocrática do eminente Ministro Luiz Roberto Barroso, do excelso STF, nos autos do MS n. 35.793, reconhecendo que o aludido Provimento está em consonância com a Constituição Federal, tenho uma compreensão diversa a respeito da matéria, razão pela qual entendo pertinente resguardá-la até que haja decisão definitiva colegiada de nossa Corte Suprema. A Constituição de 1988, constituída sob o paradigma do Estado Democrático de Direito, representou a transição para um novo tempo de liberdade e de respeito aos valores humanos. Esse novo documento, alcunhado por Ulisses Guimarães como o documento da liberdade, consagrou o princípio democrático em sua dimensão material, vinculando-o à realização de determinados valores, dentre os quais o da garantia dos direitos fundamentais. Na lição de J. J. Gomes Canotilho, ? os direitos fundamentais são um elemento básico para a realização do princípio democrático?, o que implica, dentre outros significados, em assegurar o pleno exercício das liberdades públicas, nelas inseridas as liberdades de associação, de formação de partidos e de manifestação de pensamento e de expressão (Curso de Direito Constitucional e Teoria da Constituição, 7ª Edição). A liberdade de manifestação de pensamento e de expressão, constitucionalmente tutelada nos incisos IV, V e IX do art. 5º da Constituição da República, possibilita a toda pessoa revelar publicamente a sua opinião, as suas convicções ou seu entendimento sobre qualquer fato da vida social ou política. Como bem disse a eminente Ministra Carmem Lúcia, em seu voto paradigmático na ADI 4815: ?quem, por direito, não é senhor do seu dizer, não se pode dizer senhor de qualquer direito.? (Ministra Carmem Lúcia, Acórdão ADI 4815, STF) E foi, aliás, nessa trilha de garantia dos direitos fundamentais, que a Convenção Interamericana de Direitos Humanos dispôs sobre a liberdade expressão em seu art. 13, verbis: ?Art. 13. (?) 1. Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha.? Evidentemente que esse direito não se trata de algo absoluto, que possa ser exercitado sem qualquer limite. Como bem destaca Bernardo Gonçalves Fernandes, espelhando, nesse particular, a corrente majoritária, ?a liberdade de expressão é limitada por outros direitos e garantias fundamentais como a vida, a igualdade, a integridade física, a liberdade de locomoção?, assim como ?não pode ser usada para manifestações que venham a desenvolver atividades ou práticas ilícitas (antisemitismo, apologia ao crime e etc)? (Curso de Direito Constitucional, 10ª edição, pag. 440). E dentro desse conceito de liberdade de manifestação do pensamento está inserido o direito de todo cidadão expor as suas convicções políticas, fazer a sua opção partidária no curso de um processo eleitoral e de manifestá-la publicamente se entender conveniente.

Não obstante a natureza do cargo que ocupa, o magistrado é, acima de tudo, cidadão, e, como tal, tem igual direito de participar da vida política do seu país e de expor o seu pensamento, observando, evidentemente, os primados éticos que regem uma comunidade. Não se revela, por certo, recomendável que Juizes Eleitorais manifestem as suas opções político-partidárias publicamente, pois lidam no seu ofício com o litígio de partidos políticos, e essa conduta pública traria desconforto e suscitaria dúvidas quanto à isenção do ato de julgar, ou seja, poderia haver, nesse caso específico, o comprometimento da imparcialidade que é elemento essencial para o exercício da jurisdição. Mas quanto aos magistrados não vinculados à Justiça Eleitoral, não vislumbro razão que justifique o cerceamento prévio de sua liberdade de manifestação política. O art. 95, III, da CF veda aos juizes "dedicar-se à atividade político-partidária". A dedicação à atividade político-partidária significa engajamento em partido político, e não, mera opção eleitoral por uma ou outra agremiação, ou mesmo, uma manifestação pública sobre determinada questão de interesse geral que conflua com a diretriz ou o pensamento de uma das vias políticas que se apresentam. O Juiz não pode dedicar-se à atividade político-partidária, ou seja, não pode filiar-se a partidos políticos, não pode engajar-se em militância partidária (que é diferente de militância política em favor de uma causa) e não pode concorrer a cargos públicos eletivos. Mas isso não significa que deva alienar-se em relação à vida política de seu país, que deva omitir-se de opinar, ainda que publicamente, sobre esse ou aquele candidato ou partido, enfim, que deva sufocar o exercício pleno de sua cidadania. Importante ainda pontuar que a Constituição Federal, ao dispor sobre a liberdade de pensamento e de expressão, afastou a possibilidade de censura de qualquer natureza, que, na lição de Bernardo Gonçalves Fernandes, tem o conceito jurídico "de ação governamental de caráter prévio e vinculante sobre o conteúdo de uma determinada mensagem." (Curso de Direito Constitucional, 10ª edição, pag. 445). Isso importa dizer que a edição de ato normativo que limita a livre manifestação do pensamento, definindo, a priori, as condutas que representam a suposta extrapolação desse direito, configura censura prévia, que não tem, a meu juízo, guarida constitucional, a teor dos incisos IV e IX do art. 5º e §2º do art. 220 da Constituição Federal. A propósito, o mesmo artigo 13 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, já citado, vedou também qualquer forma de censura prévia que seja capaz de inviabilizar a livre manifestação do pensamento, sem prejuízo de obrigações ulteriores que possam ser geradas. Vejamos: "Art. 13. (?) 1. Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha". 2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito a censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente fixadas pela lei e ser necessárias para assegurar: a) o respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas; ou b) a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas." O Provimento n. 71/2018, oriundo da douda Corregedoria Nacional, a meu juízo, impõe regras de condutas aos magistrados para além dos limites constitucionais, mitigando o direito fundamental de livre manifestação e de expressão por meio de uma prévia censura. Há, assim, uma inversão valorativa no que tange à preservação dos direitos fundamentais, pois prioriza-se a mitigação da liberdade de expressão, em vez de se limitar a coibir os eventuais abusos dentro de cada caso concreto. Por todos esses fundamentos, mesmo reconhecendo a nobreza dos objetivos colimados pela douda Corregedoria Nacional de Justiça ao editá-lo, compreendo que o Provimento n. 71/2018 não está em consonância com o sagrado direito fundamental de livre manifestação de pensamento e de expressão. Assim sendo, acompanho o judicioso voto do eminente Corregedor Nacional de Justiça, pois também não vislumbro o exercício de atividade político-partidária pelo Requerido, porém o faço com ressalva parcial de fundamentação, conforme exposto acima. É como voto. LUCIANO FROTA Conselheiro Brasília, 2018-12-17.

N. 0010103-66.2018.2.00.0000 - INSPEÇÃO - A: C. N. D. J.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: T. D. J. D. D. F. E. T. -. T.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: INSPEÇÃO - 0010103-66.2018.2.00.0000 Requerente: C. N. D. J. Requerido: T. D. J. D. D. F. E. T. -. T. EMENTA C. N. D. J.. INSPEÇÃO NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. PORTARIA N. 79/2018. APRESENTAÇÃO DOS RELATÓRIOS. 1. Por meio deste processo de inspeção, apresentam-se à deliberação do Plenário do Conselho Nacional de Justiça o relatório de inspeção realizada no TJDF, aprovado pelo Corregedor Nacional de Justiça, e o relatório de inspeção no NUPEMEC e CEJUSCs, da lavra da eminente Conselheira Daldice Santana, nos termos do art. 8º, IX, do RICNJ. 2. Aprovado o relatório, determina-se a instauração de processos de pedido de providências, por unidade inspecionada, nos quais serão acompanhadas as determinações da inspeção. Processo de inspeção do TJDF arquivado. S34 ACÓRDÃO O Conselho decidiu, por unanimidade: I - incluir em pauta o presente procedimento, nos termos do ? 1? do artigo 120 do Regimento Interno; II - aprovar o relat?rio da inspe??o, nos termos apresentados pelo Relator. Ausentes, circunstancialmente, os Conselheiros Daldice Santana e Andr? Godinho. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Iracema do Vale e Luciano Frota. Presidiu o julgamento o Ministro Dias Toffoli. Plen?rio, 18 de dezembro de 2018. Presentes ? sess? o os Excelent?ssimos Senhores Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Aloysio Corr?a da Veiga, Daldice Santana, Valt?rcio de Oliveira, M?rcio Schiefler Fontes, Fernando Mattos, Maria Cristiana Ziouva, Arnaldo Hossepian, Valdet?rio Andrade Monteiro, Andr? Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique ?vila. Conselho Nacional de Justiça Autos: INSPEÇÃO - 0010103-66.2018.2.00.0000 Requerente: C. N. D. J. Requerido: T. D. J. D. D. F. E. T. -. T. RELATÓRIO O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (Relator): Cuida-se de inspeção realizada no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, no período de 19 a 23 de novembro de 2018, em cumprimento à Portaria CN-CNJ n. 79, de 12 de novembro do corrente ano. A equipe de inspeção, composta por 4 magistrados e 7 servidores, inspecionou os órgãos do corpo diretivo, Presidência e Corregedoria, as áreas administrativas e o sistema processual eletrônico, vinculados à Presidência, a Secretaria Judiciária e 5 gabinetes de desembargadores do TJDF. A inspeção do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos ? NUPEMEC e dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania ? CEJUSCs ficou sob a responsabilidade da Conselheira Desembargadora Federal Daldice Santana. Os relatórios, tão logo concluídos, foram enviados ao Tribunal inspecionado, conforme preceitua o art. 59, § 1º, do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça ? RGCNJ (Id 3347875), e ora são apresentados ao Plenário no prazo regimental de 15 (quinze) dias (art. 8º, IX, RICNJ).[1] É, no essencial, o relatório. s34 Conselho Nacional de Justiça Autos: INSPEÇÃO - 0010103-66.2018.2.00.0000 Requerente: C. N. D. J. Requerido: T. D. J. D. D. F. E. T. -. T. VOTO O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (Relator): Inicialmente, registro que este relatório de inspeção é apresentado em mesa, consoante permissivo do art. 120, § 1º, do RICNJ[1], eis que observa o requisito da conveniência, com vistas a atender ao prazo regimental de 15 dias, a contar de sua conclusão, para apresentação ao Plenário. O escopo da inspeção voltou-se à fiscalização da observância das leis e das normas do CNJ, ao acompanhamento do cumprimento dos achados das inspeções anteriores, a eventuais novos achados e à análise processual por amostragem no âmbito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Não se verificou hipótese excepcional que justificasse a atuação direta da Corregedoria Nacional de Justiça nas unidades judiciais de primeira instância e nas serventias extrajudiciais, haja vista que cabe à Corregedoria local, de forma ordinária, exercer as atividades de inspeção e correição sobre aquelas unidades. Por outro lado, a Corregedoria local foi inspecionada quanto ao cumprimento daquele mister. Os trabalhos de inspeção ocorreram dentro da normalidade, não sendo observada situação caracterizadora de ilícito penal (art. 52, § 2º, do RICNJ) ou de infração administrativa que justificasse a instauração de procedimento disciplinar (art. 59, § 2º, do RGCNJ). Os achados que se apresentaram de maior relevo, em regra, afrontando diretamente leis ou normas deste Conselho, ensejaram determinações e serão objeto de acompanhamento por parte da Corregedoria Nacional de Justiça em processos de pedido de providências (PP). A seu turno, outras situações encontradas passíveis de aprimoramento ou melhoria culminaram em recomendações. O relatório completo, o qual considero parte integrante deste voto, está adunado aos autos e por mim aprovado, bem como o relatório de inspeção no NUPEMEC e CEJUSC, da lavra da eminente Conselheira Desembargadora Daldice Santana. Ante o exposto, submeto o relatório de inspeção no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios e o relatório de inspeção no NUPEMEC e CEJUSCs à deliberação deste Colegiado, nos termos do art. 8º, IX, do RICNJ, e, uma vez aprovado, determino: I) A instauração de um único processo de pedido de providências, no qual deverá constar anotação no campo objeto do processo: ?Insp 0010103-66.2018.2.00.0000 - TJDF ? Determinações à Presidência?, tendo por requerida a Presidência do TJDF, para acompanhar o cumprimento das seguintes determinações: 1. Promover, no prazo de 90 dias, a separação das atividades que são do gestor de contrato das competências da Secretaria de Orçamento e Finanças, a fim de preservar o princípio da segregação de funções; 2. Apresentar, em 30 dias, um cronograma contendo um plano de digitalização de todos

os processos físicos para atuação no PJe; 3. Apresentar, no prazo de 5 dias, a listagem dos sistemas contendo as seguintes informações: NOME DO SISTEMA; VERSÃO; LINGUAGEM DE PROGRAMAÇÃO; VERSÃO DA LINGUAGEM; BANCO DE DADOS; SE DESENVOLVIDO POR INTEGRANTES DA CASA OU CONTRATADA (no caso de contratada, indicar nome da empresa, forma contratação, vigência do contrato); CONTROLE DE VERSIONAMENTO; FORMA DE BACKUP E PERÍODO DE ARMAZENAMENTO; REGRA DE DESCARTE; 4. Apresentar, no prazo de 60 dias, as estratégias, indicadores, metas institucionais, bem como o respectivo calendário de reuniões de acompanhamento, a ser elaborado pelo CGTIC ? Comitê de Governança de Tecnologia da Informação e Comunicação no âmbito do TJDF. É mister que se apresente a periodicidade que o comitê irá se reunir, inclusive para fins de acompanhamento da execução das metas, em observância ao art. 30 da Resolução 211 CNJ, bem como a formalização de seus atos e decisões, que deverão ser registrados em processo administrativo único, preferencialmente por meio do SEI; 5. Adotar medidas que possibilitem o controle e o acompanhamento temporal do curso da prescrição, nos termos da Resolução do CNJ n. 112, de 6 de abril de 2010, inclusive por meio das calculadoras de prescrição da pretensão executória e punitiva disponibilizadas pelo CNJ no seu portal da internet. Prazo: 30 dias (processos físicos e eletrônicos); 6. Suspender imediatamente a distribuição de Precatórios e RPV's por meio físico; 7. Atribuir competência aos juízes coordenadores da COORPRE e da COORPV apenas para atos jurisdicionais e administrativos relacionados ao pagamento de precatórios e RPV's; 8. Extinguir a COORPV até 31 de março de 2019, retornando as RPV's ainda estejam pendentes de pagamento nesta data para os respectivos juízes da execução, para que estes continuem o processamento do pagamento. II) A instauração de pedido de providências, no qual deverá constar anotação no campo objeto do processo: ?Insp 0010103-66.2018.2.00.0000 - TJDF ? Det. Gab. Juíza de Direito Substituta de Segundo Grau Maria Ivatônia Barbosa dos Santos?, para acompanhar o cumprimento da seguinte determinação feita ao Gabinete da Juíza de Direito Substituta de Segundo Grau Maria Ivatônia Barbosa dos Santos: 1. Apresentar plano de gestão de processos e de metodologia de trabalho para os servidores, no prazo de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar o melhor acompanhamento e controle dos processos que tramitam no Gabinete, bem assim aqueles (i) remetidos para outras unidades do Tribunal ou retirados com carga; (ii) julgados monocraticamente ou pelo colegiado, dados que podem ser obtidos junto à área competente do Tribunal. 2. Adotar medidas que possibilitem o controle e o acompanhamento temporal do curso da prescrição, nos termos da Resolução do CNJ n. 112, de 6 de abril de 2010, inclusive por meio da calculadora de prescrição da pretensão punitiva do CNJ. III) A instauração de um único processo de pedido de providências, no qual deverá constar anotação no campo objeto do processo: ?Insp 0010103-66.2018.2.00.0000- TJDF ? Det. Gab. Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau Demetrius Gomes Cavalcanti?, para acompanhar o cumprimento das seguintes determinações feitas ao Gabinete do Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau Demetrius Gomes Cavalcanti: 1. Julgar os processos paralisados há mais de 100 (cem) dias em 180 (cento e oitenta), com encaminhamento dos extratos à Corregedoria Nacional; 2. Apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, plano de gestão de processos e de metodologia de trabalho para solucionar o repesamento dos feitos na revisão pelo juiz, bem como para possibilitar o melhor acompanhamento dos processos eletrônicos distribuídos ao gabinete, dado este que poderá ser obtido junto à área competente do Tribunal; 3. Adotar medidas que possibilitem o controle e o acompanhamento temporal do curso da prescrição, nos termos da Resolução do CNJ n. 112, de 6 de abril de 2010, inclusive por meio da calculadora de prescrição da pretensão punitiva do CNJ. IV) A instauração de um único processo de pedido de providências, no qual deverá constar anotação no campo objeto do processo: ?Insp 0010103-66.2018.2.00.0000- TJDF ? Det. Gab. Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau Fábio Eduardo Marques?, para acompanhar o cumprimento das seguintes determinações feitas ao Gabinete do Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau Fábio Eduardo Marques: 1. Julgar os processos paralisados há mais de 100 (cem) dias em 180 (cento e oitenta), com encaminhamento dos extratos à Corregedoria Nacional; 2. Apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, plano de gestão de processos e de metodologia de trabalho para solucionar o repesamento dos feitos aguardando assinatura ou lavratura de acórdão. V) A instauração de um único processo de pedido de providências, no qual deverá constar anotação no campo objeto do processo: ?Insp 0010103-66.2018.2.00.0000- TJDF ? Det. Gab. Desembargadora Nídia Corrêa Lima?, para acompanhar o cumprimento das seguintes determinações feitas ao Gabinete da Desembargadora Nídia Corrêa Lima: 1. Julgar os processos paralisados há mais de 100 (cem) dias em 180 (cento e oitenta), com encaminhamento dos extratos à Corregedoria Nacional; 2. Apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, plano de gestão de processos e de metodologia de trabalho para solucionar o repesamento dos feitos. VI) A instauração de um único processo de pedido de providências, no qual deverá constar anotação no campo objeto do processo: ?Insp 0010103-66.2018.2.00.0000- TJDF ? Det. Gab. Desembargador Fernando Habibe?, para acompanhar o cumprimento das seguintes determinações feitas ao Gabinete do Desembargador Fernando Habibe: 1. Julgar os processos paralisados há mais de 100 (cem) dias em 180 (cento e oitenta), com encaminhamento dos extratos à Corregedoria Nacional. VII) A instauração de um único processo de pedido de providências, no qual deverá constar anotação no campo objeto do processo: ?Insp 0010103-66.2018.2.00.0000- TJDF ? Determinações NUPMEC e CEJUSCs, em que se determina ao TJDF, no prazo de 90 dias: 1. priorizar a capacitação de magistrados de forma abrangente (e não apenas dos coordenadores), com oferta de curso de ?formação em política pública de tratamento adequado de conflitos de interesses? para melhor, por todos, compreensão dos objetivos da política sob enfoque; 2. monitorar o cumprimento do art. 334 do CPC por todas as unidades judiciárias e, na forma prevista na legislação de regência, por profissional regularmente capacitado, cadastrado e avaliado; 3. redimensionar a estrutura de pessoal, nos limites da autonomia do TJDF, de modo que os CEJUSCs possam racionalizar e ampliar a oferta dos serviços de conciliação e de mediação judicial e, por consequência, dar cumprimento à diretriz legal (art. 334 do CPC), alcançando, de forma abrangente, todas as demandas das Varas, dos Juízes e dos Juizados (art. 8º da Resolução CNJ n. 125/2010); 4. priorizar o desenvolvimento de metodologia de avaliação dos conciliadores e mediadores judiciais (artigos 167, § 4º, 168, caput, do CPC, 26 da Lei n. 13.140/2015, 8º, §§ 9º e 10 da Resolução CNJ n. 125/2010). A Secretaria Processual deverá observar as determinações acima e proceder à abertura de apenas um pedido de providências para cada unidade inspecionada, independentemente do número de determinações que tenham sido feitas à unidade. Nos procedimentos a serem instaurados deverá, ainda, a Secretaria Processual: - juntar cópia dos Relatórios de Inspeção (id. 3515521 e id. 3515517) e cópia da presente decisão; - certificar a instauração de cada procedimento com indicação do(s) item/itens a que diz respeito, nos termos da presente decisão. - marcar tais procedimentos como sigilosos (de acordo com o art. 4º do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça); - anotar, no campo ?assunto?: ?Inspeção TJDF? Inspeção Ordinária?. Por fim, deverá a Secretaria Processual apensar os 7 pedidos de providências aos autos do presente processo de inspeção, de modo que fiquem visíveis na aba ?associados? no PJe. O acompanhamento do cumprimento das determinações será realizado nos autos dos mencionados pedidos de providências. A estes autos deverão ser juntadas apenas as informações do Tribunal acerca das recomendações constantes no relatório. Publique-se no DJe-CNJ cópia da presente decisão. Dê-se ciência ao TJDF, certificando-se a data e a forma da comunicação. É como penso. É como voto. MINISTRO HUMBERTO MARTINS Corregedor Nacional de Justiça S34 Brasília, 2018-12-19.

N. 0009117-15.2018.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ISABELE PAPAFAANURAKIS FERREIRA NORONHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB. Adv(s): SP191828 - ALEXANDRE PONTIERI, DF24628 - EMILIANO ALVES AGUIAR. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0009117-15.2018.2.00.0000 Requerente: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA Requerido: ISABELE PAPAFAANURAKIS FERREIRA NORONHA EMENTA PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. INSTAURAÇÃO DE OFÍCIO CONTRA MAGISTRADO. PROVIMENTO N. 71 DA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. ARQUIVAMENTO. 1. Pedido de providências instaurado de ofício para esclarecer fatos noticiados na imprensa que, em tese, caracterizariam conduta vedada a magistrados. 2. A atividade político-partidária é vedada a magistrados (art. 95, § 1º, III, da CF/88). 3. O Provimento n. 71 desta Corregedoria está em vigor (STF - MS 35793) e consentâneo com os reflexos eleitorais produzidos pela evolução tecnológica ao impor aos magistrados a vedação de manifestação de opção por candidato ou partido político. 4. Diante das novas tecnologias de comunicação e informação, é possível que no pleito eleitoral do ano em curso alguns juízes não tenham compreendido o alcance das suas limitações quanto a manifestações em redes sociais. 5. O Provimento n. 71/2018 é muito recente, razão pela qual se recomenda a sua devida observância, a fim de evitar a instauração de futuros pedidos de providências que resultem na adoção de medidas mais enérgicas por parte desta Corregedoria Nacional de Justiça. Pedido de providências arquivado. S31/Z05/S34 ACÓRDÃO O

Conselho decidiu, por unanimidade, pelo arquivamento do pedido de providências, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, as Conselheiras Daldice Santana e Iracema do Vale. Presidiu o julgamento o Ministro Dias Toffoli. Plenário, 11 de dezembro de 2018. Presentes? sess? os Excelentísimos Senhores Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Aloysio Corrêa da Veiga, Valtércio de Oliveira, Mécio Schiefler Fontes, Fernando Mattos, Luciano Frota, Maria Cristiana Ziouva, Arnaldo Hossepian, Valdetário Andrade Monteiro, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Vila. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0009117-15.2018.2.00.0000 Requerente: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA Requerido: ISABELE PAPAFAANURAKIS FERREIRA NORONHA RELATÓRIO O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (Relator): Cuida-se de pedido de providências instaurado de ofício por esta Corregedoria, a fim de esclarecer fatos noticiados no sítio eletrônico do Jornal da Cidade on line que aparentavam ter a Juíza Isabele Papafanurakis Ferreira Noronha, da 6ª Vara Criminal de Londrina - PR, praticado ato que, em tese, caracterizaria conduta vedada a magistrados. Os fatos noticiados na imprensa, no sítio eletrônico <https://www.jornaldacidadeonline.com.br/noticias/11519/texto-de-magistrada-sobre-a-rejeicao-a-bolsonaro-viraliza-nas-redes-sociais>, informam que a requerida teria divulgado, em redes sociais, texto que supostamente seria de sua autoria: ?Que sua rejeição por ele não seja maior que sua rejeição pela corrupção. Que sua rejeição por ele não seja maior que sua rejeição de ver o país governado de dentro da prisão pelos comandos de um candidato condenado em duplo grau de jurisdição, assim como ocorre com os líderes das facções criminosas já tão conhecidas. Que sua rejeição por ele não seja maior que os ensinamentos que recebeu de seus pais sobre não subtrair aquilo que é dos outros. Que sua rejeição por ele não seja maior que os princípios de educação moral e cívica que aprendeu quando criança nos bancos da escola, na época em que a escola ensinava o que, realmente, era papel da escola. Que sua rejeição por ele não seja maior do que sua indignação com a inversão de valores existentes em nossa sociedade atual. Que sua rejeição por ele não seja maior do que o seu medo de viver o que já está vivendo a população dos países ?amigos deles?, tais como, Venezuela, Bolívia e Cuba. Que sua rejeição por ele não seja maior que sua indignação com cada escândalo de corrupção e desonestidade revelados na lava a jato. Que sua rejeição por ele não seja maior do que seu Pânico de viver numa sociedade tão insegura, onde pais de família são mortos diariamente e audiências de custódias são criadas para soltar aqueles que deveriam pagar por seus crimes. Que sua rejeição por ele não te leve ao grave erro de demonizar a polícia e santificar bandido. Que sua rejeição por ele não seja maior que sua defesa pelo fortalecimento das famílias, como estrutura básica da sociedade. Que sua rejeição por ele não seja maior do que a repulsa pelo mal que as drogas têm causado em nossas famílias. Que sua rejeição por ele não seja maior que sua esperança de ter um país melhor para viver. Que sua rejeição por ele não tire sua capacidade crítica de apurar tudo o que é tendencioso na mídia. Enfim, que sua rejeição por ele não te deixe cego a ponto de não enxergar que, neste momento, o Brasil está numa UTI e seu voto deve ser ÚTIL para salvá-lo. Não brinque com isso, não se iluda com a maquiagem de discursos bonitos, a coisa é séria. Na hora de votar, lembre-se de sua essência e do que, realmente, sempre foi importante para você.? Intimada, a magistrada, em suas informações (id 3478463), esclareceu, em síntese, que o texto acima foi publicado em sua página pessoal no Facebook, cujo acesso é restrito a um grupo seleto de pessoas. Asseverou que o texto, que sequer contou com a sua assinatura ou sua qualificação como juíza de direito, é de cunho reflexivo sobre a conscientização do voto, sem qualquer menção a nome de candidato ou a partido político, ressaltando que havia 13 candidaturas homologadas pelo TSE, todas elas com índices de rejeição junto ao eleitorado. Aduz, ainda, que foi surpreendida com a enxurrada de compartilhamentos por ?amigos de amigos?, ? os quais, sem minha autorização, colocaram inclusive meu nome e cargo no final do texto?. Após verificar a dimensão da divulgação, resolveu sair do Facebook e bloquear seu conteúdo, para não ter qualquer tipo de dissabor ou incidir em violação de conduta de imparcialidade esperada dos magistrados. Sustenta que o Jornal da Cidade on line publicou o texto sem sua autorização, inclusive o uso do seu nome e cargo, e, da mesma forma, colocou a foto do candidato Jair Messias Bolsonaro acima do aludido texto. É, no essencial, o relatório. S34. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0009117-15.2018.2.00.0000 Requerente: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA Requerido: ISABELE PAPAFAANURAKIS FERREIRA NORONHA VOTO O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (Relator): Registro, inicialmente, que determinei o apensamento deste procedimento ao do PP n. 9071-26.2018.2.00.0000, cujos fatos, objeto de apuração, são idênticos aos destes autos, ficando dispensada, naqueles autos, a apresentação de informações pela magistrada, sendo conjunto, a ambos os feitos, o voto que ora se profere, tudo com base no princípio da economia processual. A Constituição Federal veda aos magistrados, no art. 95, § 1º, III, dedicar-se à atividade político-partidária. A seu turno, o Provimento n. 71/2018 desta Corregedoria dispõe sobre a manifestação, nas redes sociais, pelos membros do Poder Judiciário. Acerca deste provimento, o Ministro do STF, Luís Roberto Barroso, nos autos da Medida Cautelar em Mandado de Segurança - MS 35793, indeferiu o pedido liminar que pleiteava a anulação daquele ato. Eis o teor da ementa, que reforça pontos relevantes do mencionado Provimento n. 71, cuja vigência permanece hígida desde sua edição: Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO CNJ. PROVIMENTO Nº 71/2018. MANIFESTAÇÃO POLÍTICO PARTIDÁRIA DE MAGISTRADOS EM REDES SOCIAIS. 1. Mandado de segurança impetrado contra o Provimento n. 71/2018 da Corregedoria Nacional de Justiça, que dispõe sobre a manifestação de magistrados nas redes sociais. 2. Como regra geral, o controle dos atos do CNJ pelo STF somente se justifica nas hipóteses de: (i) inobservância do devido processo legal; (ii) exorbitância das competências do Conselho; e (iii) injuridicidade ou manifesta irrazoabilidade do ato impugnado. Não se identifica qualquer dessas hipóteses. 3. A liberdade de expressão, com caráter preferencial, é um dos mais relevantes direitos fundamentais preservados pela Constituição. As restrições ao seu exercício serão somente aquelas previstas na Constituição. 4. A vedação ao exercício de atividade político-partidária por membros da magistratura (CF/1988, art. 95, parágrafo único, III) é, precisamente, uma das exceções constitucionais à liberdade de expressão plena. O fundamento dessa previsão repousa no imperativo de imparcialidade e distanciamento crítico do Judiciário em relação à política partidária. 5. Manifestações públicas em redes sociais com conteúdo político-partidário geram fundado receio de abalo à independência e imparcialidade do Judiciário. Magistrados não se despem da autoridade do cargo que ocupam, ainda que fora do exercício da função. 6. A nova realidade da era digital faz com que as manifestações de magistrados favoráveis ou contrárias a candidatos e partidos possam ser entendidas como exercício de atividade político-partidária. Tais declarações em redes sociais, com a possibilidade de reprodução indeterminada de seu conteúdo e a formação de algoritmos de preferências, contribuem para se alcançar um resultado eleitoral específico, o que é expressamente vedado pela Constituição. 7. O Provimento n. 71/2018 interpretou de maneira razoável e adequada o sentido da Constituição na matéria e é relevante para balizar a conduta dos seus destinatários. 8. Liminar indeferida. Vê-se, pois, que o Provimento n. 71 está consentâneo com os reflexos eleitorais produzidos pela evolução tecnológica ao impor aos magistrados o afastamento da tomada de posições públicas que possam evidenciar preferência ou rejeição por candidato ou partido político, de forma a resguardar a imagem de independência do Poder Judiciário brasileiro perante a sociedade, bem como para evitar influência sobre o livre exercício do voto consciente por parte dos cidadãos. Extrai-se das informações apresentadas pela magistrada, não obstante a postagem no Facebook, a afirmação de que ?após verificar a dimensão da divulgação do seu texto resolveu sair do Facebook e bloquear seu conteúdo, para não ter qualquer tipo de dissabor ou incidir em violação de conduta de imparcialidade esperada dos magistrados?. Observo que a manifestação em redes sociais e a dimensão de sua repercussão e influência no cenário político-eleitoral é matéria relativamente nova, que tem sido objeto de discussão e estudo por especialistas em diversas áreas. Nesse sentido, vale destacar que na recente decisão do Ministro Luís Roberto Barroso, nos autos do mencionado MS 35793, constou: ?A nova realidade das campanhas eleitorais no Brasil, acompanhada desse movimento mundial de transferência às redes sociais da estratégia de mobilização política faz com que as manifestações de magistrados em redes sociais, favoráveis ou contrárias a candidatos e partidos, possam ser entendidas como exercício de atividade político partidária.? De tal sorte, diante das novas tecnologias de comunicação e informação, é possível que no pleito eleitoral do ano em curso alguns juizes não tenham compreendido o alcance das suas limitações quanto a manifestações em redes sociais. À vista das informações apresentadas pela magistrada e com base nas razões acima, considero esclarecidos os fatos objeto do presente pedido de providências, pelo que não merece prosseguir. Por fim, considerando que o Provimento n. 71/2018 é muito recente, pelo que recomendo a sua devida observância, a fim de evitar a instauração de futuros pedidos de providências que resultem na adoção de medidas mais enérgicas por parte desta Corregedoria Nacional de Justiça. Ante o exposto, determino o arquivamento deste pedido de providências, com base no art. 28, parágrafo único, c/c o art. 19 do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça. É como penso. É como voto. MINISTRO HUMBERTO MARTINS Corregedor Nacional de Justiça S31/

Z05/S34 VOTO CONVERGENTE Adoto o bem lançado relatório contido no voto do eminente Corregedor Nacional de Justiça, assim como o acompanho na conclusão de mérito que determina o arquivamento do presente Pedido de Providências. No entanto, peço vênia para apresentar ressalva parcial de fundamentação, e o faço especificamente em relação ao Provimento n. 71/2018, emanado da douta Corregedoria Nacional de Justiça. Não obstante a respeitável decisão monocrática do eminente Ministro Luiz Roberto Barroso, do excelso STF, nos autos do MS n. 35.793, reconhecendo que o aludido Provimento está em consonância com a Constituição Federal, tenho uma compreensão diversa a respeito da matéria, razão pela qual entendo pertinente resguardá-la até que haja decisão definitiva colegiada de nossa Corte Suprema. A Constituição de 1988, constituída sob o paradigma do Estado Democrático de Direito, representou a transição para um novo tempo de liberdade e de respeito aos valores humanos. Esse novo documento, alcunhado por Ulisses Guimarães como o documento da liberdade, consagrou o princípio democrático em sua dimensão material, vinculando-o à realização de determinados valores, dentre os quais o da garantia dos direitos fundamentais. Na lição de J. J. Gomes Canotilho, "os direitos fundamentais são um elemento básico para a realização do princípio democrático", o que implica, dentre outros significados, em assegurar o pleno exercício das liberdades públicas, nelas inseridas as liberdades de associação, de formação de partidos e de manifestação de pensamento e de expressão (Curso de Direito Constitucional e Teoria da Constituição, 7ª Edição). A liberdade de manifestação de pensamento e de expressão, constitucionalmente tutelada nos incisos IV, V e IX do art. 5º da Constituição da República, possibilita a toda pessoa revelar publicamente a sua opinião, as suas convicções ou seu entendimento sobre qualquer fato da vida social ou política. Como bem disse a eminente Ministra Carmem Lúcia, em seu voto paradigmático na ADI 4815: "quem, por direito, não é senhor do seu dizer, não se pode dizer senhor de qualquer direito." (Ministra Carmem Lúcia, Acórdão ADI 4815, STF) E foi, aliás, nessa trilha de garantia dos direitos fundamentais, que a Convenção Interamericana de Direitos Humanos dispôs sobre a liberdade expressão em seu art. 13, verbis: "Art. 13. (?) 1. Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha." Evidentemente que esse direito não se trata de algo absoluto, que possa ser exercitado sem qualquer limite. Como bem destaca Bernardo Gonçalves Fernandes, espelhando, nesse particular, a corrente majoritária, "a liberdade de expressão é limitada por outros direitos e garantias fundamentais como a vida, a igualdade, a integridade física, a liberdade de locomoção", assim como "não pode ser usada para manifestações que venham a desenvolver atividades ou práticas ilícitas (antisemitismo, apologia ao crime e etc)" (Curso de Direito Constitucional, 10ª edição, pag. 440). E dentro desse conceito de liberdade de manifestação do pensamento está inserido o direito de todo cidadão expor as suas convicções políticas, fazer a sua opção partidária no curso de um processo eleitoral e de manifestá-la publicamente se entender conveniente. Não obstante a natureza do cargo que ocupa, o magistrado é, acima de tudo, cidadão, e, como tal, tem igual direito de participar da vida política do seu país e de expor o seu pensamento, observando, evidentemente, os primados éticos que regem uma comunidade. Não se revela, por certo, recomendável que Juizes Eleitorais manifestem as suas opções político-partidárias publicamente, pois lidam no seu ofício com o litígio de partidos políticos, e essa conduta pública traria desconforto e suscitaria dúvidas quanto à isenção do ato de julgar, ou seja, poderia haver, nesse caso específico, o comprometimento da imparcialidade que é elemento essencial para o exercício da jurisdição. Mas quanto aos magistrados não vinculados à Justiça Eleitoral, não vislumbro razão que justifique o cerceamento prévio de sua liberdade de manifestação política. O art. 95, III, da CF veda aos juízes "dedicar-se à atividade político-partidária". A dedicação à atividade político-partidária significa engajamento em partido político, e não, mera opção eleitoral por uma ou outra agremiação, ou mesmo, uma manifestação pública sobre determinada questão de interesse geral que conflua com a diretriz ou o pensamento de uma das vias políticas que se apresentam. O Juiz não pode dedicar-se à atividade político-partidária, ou seja, não pode filiar-se a partidos políticos, não pode engajar-se em militância partidária (que é diferente de militância política em favor de uma causa) e não pode concorrer a cargos públicos eletivos. Mas isso não significa que deva alienar-se em relação à vida política de seu país, que deva omitir-se de opinar, ainda que publicamente, sobre esse ou aquele candidato ou partido, enfim, que deva sufocar o exercício pleno de sua cidadania. Importante ainda pontuar que a Constituição Federal, ao dispor sobre a liberdade de pensamento e de expressão, afastou a possibilidade de censura de qualquer natureza, que, na lição de Bernardo Gonçalves Fernandes, tem o conceito jurídico "de ação governamental de caráter prévio e vinculante sobre o conteúdo de uma determinada mensagem." (Curso de Direito Constitucional, 10ª edição, pag. 445). Isso importa dizer que a edição de ato normativo que limita a livre manifestação do pensamento, definindo, a priori, as condutas que representam a suposta extrapolação desse direito, configura censura prévia, que não tem, a meu juízo, guarida constitucional, a teor dos incisos IV e IX do art. 5º e §2º do art. 220 da Constituição Federal. A propósito, o mesmo artigo 13 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, já citado, vedou também qualquer forma de censura prévia que seja capaz de inviabilizar a livre manifestação do pensamento, sem prejuízo de obrigações ulteriores que possam ser geradas. Vejamos: "Art. 13. (?) 1. Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha". 2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito a censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente fixadas pela lei e ser necessárias para assegurar: a) o respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas; ou b) a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas." O Provimento n. 71/2018, oriundo da douta Corregedoria Nacional, a meu juízo, impõe regras de condutas aos magistrados para além dos limites constitucionais, mitigando o direito fundamental de livre manifestação e de expressão por meio de uma prévia censura. Há, assim, uma inversão valorativa no que tange à preservação dos direitos fundamentais, pois prioriza-se a mitigação da liberdade de expressão, em vez de se limitar a coibir os eventuais abusos dentro de cada caso concreto. Por todos esses fundamentos, mesmo reconhecendo a nobreza dos objetivos colimados pela douta Corregedoria Nacional de Justiça ao editá-lo, compreendo que o Provimento n. 71/2018 não está em consonância com o sagrado direito fundamental de livre manifestação de pensamento e de expressão. Assim sendo, acompanho o judicioso voto do eminente Corregedor Nacional de Justiça, pois também não vislumbro o exercício de atividade político-partidária pela Requerida, porém o faço com ressalva parcial de fundamentação, conforme exposto acima. É como voto. LUCIANO FROTA Conselheiro Brasília, 2018-12-17.

Corregedoria**PORTARIA Nº 02, DE 31 DE JANEIRO DE 2019.**

O CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 01, de 15.01.2019,

RESOLVE:

Art. 1º Incluir a servidora Maria Lucia Paternostro Rodrigues, do Superior Tribunal de Justiça, na delegação dos trabalhos de inspeção conforme o art. 6º da Portaria nº 01, de 15 de janeiro de 2019.

Art. 2º Incluir a servidora Janaína Marques Alves, da Corregedoria Nacional de Justiça, na delegação dos trabalhos de inspeção conforme o art. 6º da Portaria nº 01, de 15 de janeiro de 2019.

Art. 3º. Determinar a publicação desta no Diário de Justiça Eletrônico e no sítio eletrônico do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 4º. Determinar a juntada desta portaria aos autos da Inspeção junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (Processo nº 0000371-27.2019.2.00.0000).

Art. 5º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 31 de janeiro de 2019.

Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Corregedor Nacional de Justiça